

O ÂMBITO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS AOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL

Ana Maria Maximiliano

1 INTRODUÇÃO

A imigração nunca foi tão intensa desde a Segunda Guerra Mundial, e atualmente vivencia-se um deslocamento populacional em massa nas mais diversas regiões do mundo. Isso tem exigido uma atenção especial e detalhada dos administradores públicos, dos legisladores, da comunidade acadêmica, das organizações internacionais e das agências e comitês para refugiados com o objetivo de, simultaneamente, acolher os imigrantes sem ocasionar desequilíbrio socioeconômico e sociocultural no país acolhedor.

As causas do aumento da imigração são diversas e dentre elas pode-se citar a geográfica, a social, a cultural dentre outras. Porém, as imigrações decorrentes da existência de problemas no país de origem e que colocam a população em situação de vulnerabilidade e de iminente risco aos direitos humanos são muito mais complexas e podem decorrer

de conflitos internos, violência coletiva, distúrbios, exclusões, perseguições (raça, religiosa, ideológica, nacionalidade, gênero), precariedade em relação à saúde e fome, e que conduzem as populações civis à morte ou à fuga. Nessas situações de vulnerabilidade extrema procura-se o refúgio em outro país, o que exige estruturação do Estado acolhedor para a proteção dos direitos fundamentais sob os aspectos de saúde, trabalho, moradia etc.

A intervenção do Estado na imigração deve ocorrer para o controle das vítimas refugiadas, com a utilização de estruturas policiais, fornecimento de alimentos, estrutura sanitária e de inserção social, pautada pelos direitos humanos. Os países que não têm interesse em acolher socialmente os refugiados os mantêm sob controle, agrupados em campos isolados, com a impossibilidade de inserção social. No Brasil, o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) e o Alto Comissariado



Ana Maria Maximiliano

Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento pela PUCPR. Pós-Graduada em Direito Administrativo, Direito e Processo do Trabalho e Direito Constitucional. Graduada em Direito pela PUCPR. Procuradora do Município de Curitiba.

das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) constituem os principais órgãos de controle e proteção dos refugiados.

Em 2016 houve um aumento dos pedidos de refúgio por cidadãos venezuelanos para o CONARE, cerca de 33% (trinta e três por cento) em um total de 100%; de 9.552 solicitações de declaração de refugiado, 3.375 foram registradas por cidadãos venezuelanos, segundo dados do Ministério da Justiça¹, em razão da Venezuela atravessar uma crise econômica, política e social que resulta na violação de direitos humanos.² A crise generalizada na Venezuela atesta um cenário onde falta à população o acesso à alimentação, medicamentos e insumos básicos para a sobrevivência, o que origina um estado de pré-guerra civil, com saques a lojas, supermercados, indústrias, dentre outros. Além da privação das condições mínimas de vida, o governo reage com violência às manifestações da população e persegue os grupos contrários ao sistema vigente.

Como consequência, há um significativo aumento de emigração de venezuelanos, tanto para destinos costumeiros como Estados Unidos e Espanha, quanto para os países fronteiriços, como Colômbia e o Brasil. Em especial para o Brasil, a entrada ocorre por meio da fronteira localizada no norte do país, especificamente via cidade de Pacaraima, no estado de Roraima.

1 BRASIL. Ministério da Justiça. *Refúgio em números*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2018.

2 PORTAL DE NOTÍCIAS GLOBO G1. *Brasil registra número recorde de solicitações de refúgio em 2017*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

Impulsionada por esse movimento de solicitação de refúgio, em 2017 entrou em vigor a Lei nº 13.445/2017³, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017⁴, a par da Lei nº 9.474/1997⁵ no Brasil.-

Logo, o objetivo desse presente trabalho é o estudo da migração, na especificidade dos refugiados venezuelanos, com o intuito de apresentar a normatização brasileira em conjunto com a da Organização Internacional do Trabalho, e verificar em que medida os direitos fundamentais sociais previstos na CRFB são aplicáveis aos refugiados.

2 AS MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS: AS CATEGORIAS DO STATUS MIGRATÓRIO E OS REFUGIADOS

O deslocamento é atividade da natureza do ser humano. Historicamente, tem início com a busca por melhores condições de vida, o que se acentuou com o aumento das relações entre os povos (interação social), os conflitos sociais e a própria globalização.⁶ Segundo

3 BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 26 fev. 2018.

4 BRASIL. Planalto. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

5 BRASIL. Planalto. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

6 BIJOS, Leila. Reavaliação do conceito de refugiados. *Revista dos Tribunais*, ano 103, maio de 2014, v.943. p. 109-123.

Milton Santos⁷, as migrações são causa direta a escassez de oportunidades em todos aspectos (social, político, econômico e ambiental), o que força as pessoas a se deslocarem em busca de melhores condições de vida em lugar diverso de sua origem, considerando-se, também, que o encontro de melhores oportunidades não ocorre no primeiro local de destino. Mas esse movimento foi intensificado com a afirmação do termo “refugiado” após a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa, entre 1914 e 1922, quando milhões de pessoas se deslocaram como refugiados, oportunidade em que surgiu o passaporte de Nansen da Liga das Nações.⁸

Do período Pós-Primeira Guerra Mundial até os dias atuais a migração aumentou sobremaneira e, em janeiro de 2016, a Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou dados estatísticos referentes às migrações internacionais no mundo e informou que em 2015, cerca de 244 milhões de pessoas viviam fora do país de origem⁹ – definição de migrante. Dentre as migrações, aumenta a categoria dos chamados “migrantes forçados”, que compreendem os refugiados. Segundo publicação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)¹⁰, em 2016 o

número de refugiados atingiu a marca de 22 milhões de pessoas que cruzaram uma fronteira internacional em busca de proteção.

Esse crescente fenômeno do fluxo migratório internacional é um dos temas mais desafiadores da atualidade, o que gera a necessidade de pesquisa e conhecimento do perfil sociodemográfico, laboral e cultural dos migrantes e refugiados, para a promoção e garantia de seus direitos, bem como a criação e fortalecimento de organismos que objetivem essa promoção, garantia e proteção dessa classe de indivíduos.

Nesse sentido, a identificação da condição do migrante, a causa do seu deslocamento é o que define o seu *status* migratório e, não obstante a questão migratória não ser recente, ainda há divergências quanto ao conceito, em especial, de refugiado.¹¹

O motivo da migração possui diversas origens e a partir delas o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)¹² classificou o *status* migratório em oito categorias, considerando: (i) refugiado o imigrante que tem este *status* reconhecido pelo governo brasileiro, pelo ACNUR ou por outra organização internacional a partir da normativa da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 sobre *status* de refugiado, do Protocolo de 1967 sobre o *status* de refugiado, ou de normativa interna (como a

7 SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987. p. 35.

8 HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 59-60.

9 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões (on line)*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 19 fev.2018.

10 ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo (on line)*. 2018. Disponível em: <<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/>

Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018>. Acesso em: 19 fev.2018.

11 BIJOS, 2014. p. 109-123.

12 BRASIL. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil/Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015. p. 20.

Lei nº 9.474/1997, abrangendo os refugiados que passaram pelo processo de Refúgio Solicitado Deferido – RSD); (ii) solicitante de refúgio é todo imigrante que, tendo formalizado o seu pedido de refúgio ao governo brasileiro, aguarda a decisão da sua solicitação; (iii) deslocados ambientais são os imigrantes que deixaram seus países de origem ou residência em especial por questões ambientais; (iv) imigrantes econômicos são os que deixam seus países de origem ou residência por questões econômicas, notadamente a procura de trabalho; (v) imigrantes humanitários são os que não se enquadram nas demais categorias de proteção, como a de refugiados, mas foram vítimas de violações de direitos humanos (como as vítimas de tráfico de pessoas) ou estão no Brasil em circunstância que o retorno forçado ao país de origem caracterizaria uma violação à “razão de humanidade”, como no caso de portadores de doenças graves ou aquelas cuja família se encontra no Brasil; (vi) apátridas são os indivíduos que não possuem nacionalidade; (vii) imigrantes em fluxos mistos caracterizados como os que chegam ao Brasil por meio de movimentos migratórios nos quais várias categorias migratórias encontram-se presentes, como pessoas em busca de refúgio, deslocados por razões ambientais, imigrantes econômicos; (viii) imigrantes indocumentados são os imigrantes em situação migratória irregular, não dispendo de documentos que autorizam a residência no Brasil. A categorização das espécies de migrantes é essencial, pois a partir do enquadramento do indivíduo em uma dessas espécies é possível determinar o regulamento a ele aplicável, com a consideração de que notadamente para os refugiados a proteção é mais extensa e profunda e que não é dispensada

a todas as demais espécies de migrantes.¹³

A origem do termo refúgio é do latim *refugium*, significando *lugar para estar seguro*.¹⁴

Para Georgenor de Sousa Franco Filho¹⁵

refúgio é o mesmo que esconderijo, local onde nos ocultamos de outros para não sermos vistos ou descobertos. Buscamos refúgio ou esconderijo quando sentimos medo. Medo é a causa. Refúgio, a consequência. É uma das formas de estudar esse tema: a fuga do medo, a busca de um refúgio para nos esconder do medo.

A fuga em razão do medo é o que move os refugiados que, involuntariamente têm que deixar seu país de origem por motivos diversos (colapsos econômicos, desemprego, desastres naturais, guerras civis, perseguições, conflitos armados, xenofobia), na busca de melhores condições de vida, muito embora haja incertezas quanto às condições de vida no país de destino. Considerando-se essas nuances, o ACNUR¹⁶ define refugiado como os indivíduos que

[...] estão fora de seu país de

13 BIJOS, 2014. p. 123.

14 FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Refúgios e Refugiados Climáticos. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 39, volume 154, nov/dez 2013. p. 207-213.

15 *Ibid.*, p. 207.

16 ACNUR, 2018, p. 2. Em igual sentido é a definição de refúgio para o Ministério da Justiça e Segurança Pública: “[...] uma proteção legal que o país acolhedor oferece a cidadãos de outros países que estejam sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, que estejam sujeitos em seu país, a grave e generalizada violação de direitos humanos. BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Refúgio*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/refugio#refugio>>. Acesso em: 09 fev.2018.

origem devido a fundados temores de perseguição relacionados à sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política. Também são consideradas refugiadas aquelas pessoas que foram obrigadas a deixar seus países devido a conflitos armados, violência generalizada e graves violações dos direitos humanos.”

O ACNUR¹⁷ estabelece, também, as diferenças entre migração e refúgio:

enquanto as pessoas refugiadas estão em uma situação muito vulnerável, pois não têm proteção de seus respectivos países e sofrem ameaças e perseguições, os migrantes internacionais escolheram viver no exterior principalmente por motivações econômicas, podendo voltar com segurança a seu país de origem se assim desejarem.

Em razão dessa situação peculiar dos refugiados, que estão impedidos de retornar ao Estado de origem, os migrantes internacionais, ao contrário dos refugiados, não recebem assistência e proteção do ACNUR, e estão excluídos do âmbito e competência de proteção desse órgão. A importância na clara definição das espécies de migrantes, em especial dos refugiados, reside no fato de que a pacificação da definição entre os países propicia que estejam preparados para solucionar os problemas dos refugiados. A homogeneização do conceito de “refugiado” possibilita a identificação desses indivíduos e a proteção de seus direitos de forma satisfatória, isso porque o refugiado está

em situação de vulnerabilidade da proteção de direitos humanos fundamentais em seu país de origem e não pode ser rechaçado. Já o imigrante, com deslocamento internacional voluntário, não se encontra em estado de vulnerabilidade, mas em busca de ideais pessoais, por exemplo. Em razão dessa situação de vulnerabilidade, no próximo item serão indicados os órgãos específicos de proteção aos refugiados e demonstrada a extensão da proteção aos refugiados, em especial quanto aos direitos fundamentais sociais a partir da Convenção nº 97, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), e da Legislação de Migração.

3 OS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS E A EXTENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi criada com o objetivo de promover a paz e segurança entre os Estados Membros, lutar pelo desenvolvimento econômico e social dos povos e promover o respeito pelos direitos humanos.¹⁸ Com base nesses objetivos, em 14 de dezembro de 1950, após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), a ONU criou o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), com a principal missão de proteger os refugiados e as populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.¹⁹

O ACNUR é considerado uma agência humanitária, apolítica e social, com atuação internacional em 126 países, inclusive em regiões

18 Para mais informações ver a constituição da ONU.

19 ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/agencia/acnur/>>. Acesso em: 19 fev.2018.

17 ACNUR, 2018, p.2.

de conflito, zonas afetadas por catástrofes naturais e em operações de repatriação.²⁰ O ACNUR conduz suas ações de acordo com seu Estatuto, fundado principalmente na garantia dos direitos humanos, em observância à Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, uma das principais normas internacionais de proteção dos refugiados.

No Brasil, a responsabilidade internacional com os Direitos Humanos está expressamente prevista no artigo 4º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB-88), bem como em tratados internacionais ratificados pelo país. Sob o aspecto infralegal a Lei nº 13.445/2017 não define e nem regula a condição do refugiado, pois no Brasil há norma específica, a Lei nº 9.474/1997 (Estatuto do Refugiado), que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e em seu artigo 11º, cria o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, que tem como competência: analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; aprovar instruções normativas

esclarecedoras à execução da Lei nº 9.474/1997.

O CONARE e o ACNUR, principais atores no estudo, conhecimento, defesa e promoção dos direitos dos refugiados, atuam em cooperação, possuindo o ACNUR a condição de membro convidado para as reuniões do Comitê, com direito a voz, porém, sem direito a voto.

A atuação do CONARE e do ACNUR tem como ponto de partida a identificação da condição ou não de refugiado.

A par dessas normas específicas que tratam sobre o conceito e especificidades do procedimento para a declaração da condição de migrantes e de refugiados, há a expressa previsão de garantia de acesso igualitário aos direitos fundamentais sociais expressos na CRFB, conforme artigo 3º da Lei nº 13.445/2017. Além disso, a Convenção nº 97 da OIT, ratificada pelo Brasil, prevê “[...] um tratamento que não seja inferior ao aplicado a seus próprios nacionais [...]”, e dentre esse tratamento estão incluídos especificamente os direitos fundamentais sociais constantes na CRFB (arts. 9º ao 11º), onde o direito ao trabalho, com os reflexos expressos no art. 7º e previdência social assumem relevante importância.

4 CONCLUSÃO

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela comunidade internacional através da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, após as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, elencou os direitos humanos fundamentais visando a proteção do homem, servindo como um dos principais pilares dos diplomas legais dos países membros, inclusive o Brasil.

20 ACNUR. *Breve histórico do ACNUR* (on line). Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 25 fev.2018.

Dentre os direitos humanos fundamentais previstos na DUDH, seu artigo XIV, expressamente reconheceu o direito de asilo a todas as vítimas de perseguições: “*todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países*”.²¹

A universalidade e indivisibilidade são duas características dos direitos humanos que consagram a ideia de direitos inerentes à condição da pessoa e não relativos às peculiaridades sociais e culturais determinadas pelas sociedades, razão pela qual a situação dos migrantes em situação de vulnerabilidade social deve ser enfrentada sob a perspectiva dos direitos humanos. Isso é reconhecido pela Lei brasileira de Migração, sendo princípio e diretriz para a política migratória.

Não poderia ser diferente a proteção dos direitos humanos do refugiado, pois ao ser obrigado a deixar o seu país de origem, o refugiado sofre com o abandono do lar, com o rompimento dos laços familiares, com a perda da identidade cultural e do idioma, sem contar os riscos do deslocamento que, não raras vezes selam o fim da vida do ser humano em situação de refúgio.

Nesse sentido, poucos anos após a DUDH, no âmbito da ONU, ainda em resposta aos milhões de refugiados originários da Segunda Guerra, foi adotada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, que entrou em vigor em 22/4/1954, sendo ratificada pelo Brasil em 28/1/1961, conforme

21 ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 fev.2018.

anteriormente mencionado.

Segundo o ACNUR²², a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 são os principais instrumentos internacionais estabelecidos para a proteção dos refugiados e seu conteúdo é reconhecido internacionalmente. A Assembleia Geral tem frequentemente chamado os Estados a ratificar esses instrumentos e incorporá-los à sua legislação interna. A ratificação também tem sido recomendada por várias organizações, tal como o Conselho da União Europeia, a União Africana e a Organização dos Estados Americanos.

Por outro lado, a OIT aprovou as Convenções nº 97²³ nº 143²⁴, ambas prevendo direitos e deveres dos trabalhadores migrantes. A Convenção nº 97 foi ratificada pelo Brasil. A Convenção nº 143 da OIT não foi ratificada pelo Brasil, porém, a Lei nº 9.474/1997 implementou a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Todos os regramentos e procedimentos estabelecidos na Convenção de 1951, na Convenção nº 97 da OIT e na Lei nº 9.474/1997,

22 ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *O que é a Convenção de 1951?* (on line). Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.

23 Aprovada na 32ª Conferência Internacional do Trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 22.01.1952. Ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto nº 58.819, de 14.07.1966 e entrou em vigência a partir de 18.06.1966. Para mais informações ver: SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. *Normas da OIT organizadas por temas*. São Paulo: LTr, 2016. p. 60-66.

24 Convenção sobre as Imigrações. Efetuadas em Condições Abusivas e Sobre a Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes. Aprovada na 60ª Conferência Internacional do Trabalho. Entrou em vigor no plano internacional em 24.06.1975. Não foi ratificada pelo Brasil. Para mais informações ver: *Ibid.*, p. 289-292.

têm como objetivo a preservação dos direitos humanos fundamentais dos refugiados, bem como a extensão dos direitos fundamentais sociais aos refugiados, em especial o direito ao trabalho. Dessa forma, observa-se que a par das normativas internas objetivando a proteção dos migrantes e mais especificamente os refugiados, a Convenção da OIT nº 97 e os direitos fundamentais sociais previstos na CRFB, o Brasil tem o dever de assegurar a extensão desses direitos aos refugiados, notadamente os venezuelanos.

De maneira específica, os refugiados venezuelanos devem receber o devido acolhimento, pois notoriamente, estas pessoas estão sendo forçadas a deixar seu país de origem para a preservação do bem maior, a vida. E, as medidas tomadas e anunciadas pelo governo brasileiro, como a mais recente - Medida Provisória nº 820 de 15/2/2018, devem ser efetivadas de maneira ágil a permitir que essa categoria de imigrantes vulneráveis recebam as facilidades inerentes para sua reintegração no Brasil, notadamente por meio do projeto de geração de emprego.

REFERÊNCIAS

- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *O que é a Convenção de 1951?* (on line). Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 25 fev. 2018.
- ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. *Protegendo Refugiados no Brasil e no Mundo* (on line). 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2018/Cartilha_Protegendo_Refugiados_No_Brasil_2018>. Acesso em: 19 fev.2018.
- ACNUR. *Breve histórico do ACNUR* (on line). Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 25 fev.2018.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 13 fev.2018.
- ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. *Número de migrantes internacionais chega a cerca de 244 milhões* (on line). Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/numero-de-migrantes-internacionais-chega-a-cerca-de-244-milhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 19 fev.2018.
- BIJOS, Leila. Reavaliação do conceito de refugiados. *Revista dos Tribunais*, ano 103, maio de 2014, v.943, p. 109-123.
- BRASIL. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil/ Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos*. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL): IPEA, 2015.
- BRASIL. Ministério da Justiça. *Refúgio em números*. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_

refugio-em-numeros-2010-2016.pdf/view>. Acesso em: 10 fev. 2018.

BRASIL. Planalto. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9199.htm>. Acesso em: 28 fev. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Refúgio*. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/central-de-atendimento/estrangeiros/refugio-1/refugio#refugio>>. Acesso em: 09 fev.2018.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm>. Acesso em: 26 fev.2018.

BRASIL. Planalto. *Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997*. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 13 mar. 2018.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. Refúgios e Refugiados Climáticos. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 39, volume 154, nov/dez 2013.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. Tradução Marcos Santarrita. 2ª. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

PORTAL DE NOTÍCIAS GLOBO G1. *Brasil registra número recorde de solicitações de refúgio em 2017*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/brasil-registra-numero-recorde-de-solicitacoes-de-refugio-em-2017.ghtml>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

SANTOS, Milton. *O espaço do cidadão*. São Paulo: Nobel, 1987.

SCALÉRCIO, Marcos; MINTO, Tulio Martinez. *Normas da OIT organizadas por temas*. São Paulo: LTr, 2016.